

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.428 - SP (2019/0289892-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE : RUBENS COMAR
REQUERENTE : MARGARIDA DE OLIVEIRA COMAR
ADVOGADO : MAXWEL JOSÉ DA SILVA - SP231982
REQUERIDO : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência requerida por Rubens Comar e outra, com fundamento nos arts. 300, 301 e 932, Inc. II, todos do Código de Processo Civil de 2015, objetivando afastar os efeitos da decisão, por eles impugnada em agravo interno, mediante a qual dei provimento ao recurso especial da Unimed São José do Rio Preto para considerar legal a rescisão unilateral do plano coletivo de saúde do qual são beneficiários os requerentes, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido.

Afirmam os requerentes que, diante da declaração de pandemia do Covid-19 ("novo coronavírus") pela Organização Mundial de Saúde - OMS e a decretação de estado de calamidade pública no Brasil, bem assim a circunstância de estarem eles em dia com as mensalidades e incluídos no grupo de risco em caso de contágio da doença, a suspensão do plano de saúde ao qual são vinculados há mais de 27 anos configura "abuso de direito".

Acrescentam que em contato telefônico com operadora, "que recebeu o protocolo 33510020200325001117 as 9:07 minutos de hoje 25/03/2020, sendo atendidos por Renata e Fabrício, receberam a informação de que o plano será encerrado dia 30/03/2.020".

Assim delimitada a controvérsia, anoto que o pedido de tutela de urgência, fundamentado nos artigos 300 e 932 do CPC 2015, somente deve ser deferido em casos excepcionais, quando, presente a plausibilidade do direito invocado, houver possibilidade de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que, a um primeiro exame, considero caracterizados, no caso

presente.

Isso porque, nas razões do agravo interno (fls. 278-301), alegam os requerentes que o plano de saúde ao qual são vinculados é composto apenas por dois usuários, hipótese em que o entendimento consolidado pela Segunda Seção não admite, por parte das operadoras, a rescisão unilateral imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos empresariais.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de acórdão proferida em caso recente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.

2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. Não se pode transmutar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista. 4. Embargos de divergência providos.

(REsp 1692594 / SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 19.2.2020)

Considero, pois, necessário que o tipo de contrato de plano de saúde ao qual estão vinculados os requerentes e, consequência, a possibilidade ou não da rescisão imotivada, sejam examinados com maior profundidade pela Quarta Turma, por ocasião do julgamento do agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Observo, de outra parte, que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Covid-19, o que ensejou edição de decreto de calamidade pública no Brasil desde o dia 20.3.2020, circunstância que também desaconselha a suspensão do contrato de plano de saúde dos requerentes no presente momento, especialmente em razão de contarem eles com mais de 60 anos idade (fls. 18-19) e, portanto, estarem incluídos no grupo de risco em caso de serem infectados pelo vírus.

Ressalto que, em decorrência dessa situação absolutamente peculiar vivenciada pela população brasileira (e do mundo), a Procuradoria-Geral da República consultou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sobre as providências a serem adotadas para garantir "a continuidade da prestação de serviços aos segurados que, porventura, percam as condições de manter o pagamento de suas mensalidades em dia durante esse período de calamidade pública" (Ofício 43/2020/AC/3CCR, fls. 330-331).

Diante disso, ao que tudo indica, a agência reguladora decidiu recomendar às operadoras de plano de saúde que não suspendam ou rescindam os contratos de planos de saúde de usuários inadimplentes há mais 60 dias, conforme notícias veiculadas na imprensa (fls. 332-335). Dessa forma, com maior razão, deve ser mantido o contrato dos usuários que estão em dia com as mensalidades (hipótese dos autos).

Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considero suficientemente demonstrado pelo contato telefônico realizado pelos requerentes e minuciosamente detalhado mediante indicação do número de protocolo, data e hora da ligação, no qual obtiveram informação da operadora de que o plano de saúde do qual são usuários será encerrado no dia 30.3.2020 (próxima segunda-feira).

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que o plano de saúde dos requerentes deverá ser mantido até a conclusão do julgamento do mérito do recurso especial.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência e imediato cumprimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG02

REsp 1840428 Petição : 170341/2020

C52ZM5T1B1E324@
2019/0289892-2 -

C52ZM5T1B1E324@
Documento

Página 4 de 4